



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.900945/2009-02
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-006.573 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2019
Matéria MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA
Recorrente PEPSI-COLA INDUSTRIAL DA AMAZÔNIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2006 a 28/02/2006

COMPENSAÇÃO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA.

A Manifestação de Inconformidade somente será conhecida se apresentada até o trigésimo dia subsequente à data da ciência do Despacho Decisório que negou a compensação.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRECIÇÃO. PRECLUSÃO.

É preclusa a apreciação de matéria no Recurso Voluntário quando considerada intempestiva a apresentação da correspondente manifestação de inconformidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, em lhe negar provimento.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Deroulede - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho, Walker Araujo, Corinto Oliveira Machado, Jose Renato Pereira de Deus,

Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente Convocado) e Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos até o presente momento, reproduz-se o relatório da do acórdão da DRJ de Recife, nº 11-56.119, da 2ª Turma de Julgamento:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação (DCOMP) nº 41141.03420.310807.1.7.04-9487, na qual é indicado crédito de pagamento indevido ou maior que o devido da Cofins de fevereiro de 2006, no valor de R\$ 615.186,75. O crédito informado tem como origem o DARF no valor de R\$ 615.186,75, código de receita 5856 (Cofins não cumulativa).

2. Segundo Despacho Decisório de fl. 1341, a compensação não foi homologada, pois o crédito indicado está integralmente alocado na quitação de outros débitos do contribuinte.

3. Cientificado em 06/03/2009, o contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade em 08/04/2009, alegando, em apertada síntese:

3.1. Diz que o recurso apresentado é tempestivo, uma vez que teria sido cientificada em 09/03/2009 do teor do despacho decisório.

3.2. Suscitou o art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 903, de 2008, para justificar a regularidade da retificação de DCTF, notadamente quando houver a comprovação de erro de fato.

3.3. Alega que com a edição da Lei nº 11.196, de 2005, a redação do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, foi alterada, tendo as preparações compostas não alcoólicas (TIPI 2106.90.10, Ex. 01) sujeitas à incidência do PIS e da Cofins com alíquota zero, o que fez a requerente retificar a sua DCTF, pois o débito ali informado era absolutamente indevido.

3.4. Requer que a compensação apresentada seja homologada e que o débito remanescente seja cancelado.

4. Em 13/01/2010, o Serviço de Orientação e Análise Tributária (SEORT) da unidade de origem exarou o Termo de Revelia de fl. 28, tendo em vista a constatação da intempestividade do recurso apresentado. O processo foi encaminhado para arquivamento pelo prazo de 5 anos.

5. A Informação Fiscal de fl. 130, datada de 22/08/2014, expõe que o não encaminhamento dos autos para a Delegacia de Julgamento para apreciação da manifestação de inconformidade aponta para equívoco quanto ao cumprimento de determinação judicial obtida pela pessoa jurídica interessada. Relata que a mencionada decisão judicial que determinou a suspensão dos

débitos dos Processos Administrativos Fiscais (PAF) de cobrança estava calcada no pressuposto de que teria havido a apresentação de manifestação de inconformidade por parte da autora e tal recurso deveria subir para a autoridade administrativa de 1ª instância de forma a possibilitar a suspensão dos débitos, nos termos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN). Assim, dentre outras medidas, propôs o desarquivamento dos processos de créditos para ser dado seguimento à apreciação administrativa do recurso interposto.

No acórdão, do qual o relatório acima foi retirado, por unanimidade de votos dos membros da Turma Julgadora, não foi acolhida a manifestação de inconformidade, tendo em vista a apontada intempestividade, ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2006 a 28/02/2006

Ementa: MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de manifestação de inconformidade interposta após o decurso do prazo legal.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a r. decisão acima transcrita a recorrente, interpôs recurso voluntário onde repisa os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade, relacionados à intempestividade, requerendo a anulação do acórdão, com a consequente devolução do processo à origem para que seja apreciado o mérito.

Paço seguinte, os autos foram distribuídos a esse Conselheiro para relatar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus - Relator

Pois bem. O processo encontra-se em termos, trata de matéria relacionada à competência dessa D. Turma, atende aos pressupostos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

I – Preliminar – prazo para a manifestação de inconformidade

Para a recorrente, a contagem do prazo para a interposição de sua peça de inconformidade realizada pela DRJ estaria equivocada, pois segundo suas alegações teria tomado conhecimento do despacho decisório que lhe negou a compensação, na data de 09/03/2009, assim tempestivo o protocolo realizado em 08/04/2009, diferentemente do que foi afirmado na decisão que levou em consideração a ciência realizada no dia 06/03/2009.

Ainda segundo a recorrente, em pesquisa realizada no sítio dos Correios, utilizando-se do número do rastreamento do AR, não foi possível encontrar a data da ciência da decisão do despacho decisório, fato esse que corroboraria suas alegações.

Entretanto, não é esse o desfecho que deve ser dado ao presente processo.

Diversamente do que fora alegado pela recorrente, a ciência do despacho decisório que denegou o pedido de compensação, se deu no dia 06/03/2009, conforme demonstram os documentos juntados ao processo as e-fls. 139/140, observe-se:

Histórico da(s) Comunicação(ões)

CPF/CNPJ	Número do Rastreamento	PERDCOMP	Data do Registro	Situação	Data da Entrega
02.726.752/0001-60	820962194	41141.03420.310807.1.7.04-9487	17/02/2009	Aguardando Envio de Comunicação	N/A
02.726.752/0001-60	820962194	41141.03420.310807.1.7.04-9487	18/02/2009	Aguardando Retorno de AR	N/A
02.726.752/0001-60	820962194	41141.03420.310807.1.7.04-9487	20/02/2009	Aguardando Retorno de AR	N/A
02.726.752/0001-60	820962194	41141.03420.310807.1.7.04-9487	16/03/2009	Entregue	06/03/2009



CORREIOS AR Digital Receita Federal	
DESTINATÁRIO PEPSI-COLA INDUSTRIAL DA AMAZONIA LTDA AVENIDA AUTAZ MIRIM, 1383 DISTRITO INDUSTRIAL 69076-155 MANAUS AM AR 820962194 RF 	CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Centro de Digitalização 02.726.752/0001-60 UA: 02.201.00 PER/DCOMP - SCC	DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO ☐ Mudou-se ☐ Recusado ☐ Endereço insuficiente ☐ Não procurado ☐ Não existe o número ☐ Ausente ☐ Desconhecido ☐ Falsificado ☐ Outros _____
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª _____ : _____ h 2ª _____ : _____ h 3ª _____ : _____ h ATENÇÃO: Após 3(tres) tentativas de entrega, devolver o objeto.	RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO 06 MAR 2009 1324466-3
ASSINATURA DO RECEBEDOR NOME LEGAL DO RECEBEDOR	DATA ENTREGA 06-03-09 Nº DOC. DE IDENTIDADE 1324466-3

Pois bem. O art. 74, § 9º da Lei n.º 9.430/96, na redação dada pela Lei n.º 10.833/2003, prevê defesa própria a ser apresentada pelo sujeito passivo na hipótese de não homologação de pedido de compensação: a Manifestação de Inconformidade.

Esta defesa deve ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do despacho denegatório, previsto no §7º daquele mesmo dispositivo legal:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)"

No presente caso, a intempestividade é patente, vez que, intimado em 06/03/2009 (sexta-feira), o prazo fatal para a apresentação da Manifestação de Inconformidade encerrou-se em 07/04/2009 (terça-feira).

Essa questão já foi analisada em distintas oportunidades por este CARF, inclusive em processos semelhantes do mesmo sujeito passivo, nos Acórdãos 3202003.041, 3202003.042, 3202003.043, 3202003.044 3802003.046, 3802003.047 e 3802-003.048 publicados em 27/08/2014.

Naqueles julgados, os Recursos Voluntários apresentados pela empresa não foram providos pelo Relator Cláudio Augusto Gonçalves Pereira em razão da mesma mácula no procedimento (intempestividade da Manifestação de Inconformidade originária):

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 2000

Ementa: Manifestação de Inconformidade Intempestiva Efeitos

A manifestação de inconformidade apresentada fora do prazo legal não instaura a fase litigiosa do procedimento nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito, porque dela não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado."

Ora, todas as questões passíveis de análise nesta seara administrativa seriam analisadas quando do julgamento da primeira Manifestação de Inconformidade. Não tendo sido conhecida esta defesa por patente intempestividade, evidente a preclusão do direito processual da Recorrente, cujas razões trazidas no Recurso Voluntário não merecem análise e provimento.

III. Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, em lhe negar provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator.